



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-07-18

SEB

=====

59 TC-004315/989/16

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2016.

Prefeito: Edmar Carlos Mazucato.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,24%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,32%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	25,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,56%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º	Regular	A partir de 2019 ³
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º:	Artigo 8º: Parcial ⁴ Artigo 9º: Regular	
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 1.251.983,53	Superávit de 1,70%	
Resultado Financeiro - R\$ 5.480.743,90	Superávit	
Precatórios	Relevado	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Medida Provisória nº 818, de 11-01-18.
818, de 11-01-18.

⁴ A Fiscalização Ordenada da Transparência constatou que o *site* da Prefeitura não apresenta a íntegra dos editais de licitação, dos resultados com o vencedor, tampouco a íntegra dos contratos; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos *versus* realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Multas de Trânsito	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – Lei Municipal nº 2.353/2002	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,30%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B	B+	B	B+	B	C+
2015	B	B+	B	B	B+	B+	B	C
2016	B	B↓	B	C+↓	B+	B+	↑B+	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º⁵, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15), no referido exercício, por estar o Município de Osvaldo Cruz incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR.18 (*evento 101.32*) apontou as seguintes ocorrências:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

2.2. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Ausência de fidedignidade nas informações encaminhadas pela Origem em relação às receitas e despesas com recursos provenientes da alienação de ativos.

4. Precatórios:

- Inclusão de juros moratórios no cálculo de precatório, contrariando a Súmula Vinculante nº 17 do STF;

- Ausência de prestação de informação ao sistema AUDESP dos valores de encargos moratórios incidentes e pagos sobre precatórios;

- Proposta de recomendação à Origem para que preste as informações ao sistema AUDESP relativas a precatórios contendo também as informações dos encargos e atualização incidentes, bem como adote medidas para efetuar o depósito adequado do precatório, devidamente atualizado monetariamente;

- O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



9. Controle Interno:

- Ausência de ato formal de nomeação e elaboração dos relatórios em desacordo com o prescrito na Lei municipal nº 3.095/14.

10. Iluminação Pública:

- O Município não efetuou o devido levantamento monetário para a incorporação patrimonial;

- O setor de iluminação pública do município é deficitário, demandando adoção de inúmeras medidas pelo gestor.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- Descumprimento das recomendações da Corte.

14.1. Gasto com Combustível:

- Ausência de controle efetivo de gastos com combustível, através de sistema informatizado.

14.2. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – Falhas de Instrução:

- Os processos licitatórios não são autuados, protocolados e numerados, estando arquivados em forma de folhas soltas dentro de pastas. Tal procedimento afronta o artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

- Elevado percentual de despesa não licitada (39,23%), inclusive com elevação do percentual mesmo após apontamento durante o acompanhamento do 2º quadrimestre;

- Desrespeito à Lei nº 8.666/93, considerando o uso da modalidade de menor preço global para a compra de bens ao invés do menor preço unitário por item, bem como a utilização da modalidade com base no valor do menor orçamento e não da média dos orçamentos obtidos.

14.3. Contratos – Execução Contratual:

- 01- Contrato 51/2016 (*Cesar Augusto Ferreira Barbosa – ME*): falhas formais de ausência de comprovantes de pagamento dos salários dos funcionários da contratada e também com relação aos registros na entrada e saída do almoxarifado municipal;

- 02- Contrato 199/2016 (*Monte Azul Engenharia Ltda.*): ausência de comprovante de recolhimento dos salários e encargos dos funcionários da contratada, bem como oneração dos cofres públicos com deslocamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos veículos para pesagem em local diferente da área de transbordo.

14.4. Pessoal:

- Pagamento de horas extras para servidores comissionados através de simples relatório enviado pelos respectivos setores ao departamento de recursos humanos, rubricados pelo prefeito municipal, contrariando o disposto no artigo 162, §2º do Estatuto dos Servidores, bem como recomendação exarada nos autos do TC-001173/026/11, de relatoria da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes e determinação para abertura de autos apartados no TC-001762/026/12, de minha relatoria. O apartado sob o TC-800418/352/12 está em trâmite nesta Corte de Contas.

14.5. Multas de Trânsito:

- No relatório do 2º quadrimestre, verificou-se a realização de despesas que não estão previstas no rol constante da orientação estabelecida pela Portaria Denatran nº 407/11, num total de R\$ 5.025,00. Não foi constatado que no último quadrimestre tenha persistido a irregularidade.

14.6. Adiantamento Concedido a Agentes Políticos:

- No relatório do 1º quadrimestre, haviam adiantamentos concedidos a agentes políticos e com ausência de transparência na prestação de contas. Não constatamos que nos quadrimestres subsequentes (2º e 3º) tenha persistido a irregularidade.

14.7. Planejamento das Políticas Públicas:

- As alterações orçamentárias no exercício remontaram em 26,21% e, embora dentro do limite de 30% autorizado pela LOA, denotam falha no planejamento orçamentário, com ofensa ao disposto no artigo 1º, §1º da LRF.

14.8. Não Atendimento das Instruções desta Corte:

- No decorrer do exercício, foi constatado o não atendimento das Instruções deste Tribunal, sendo necessária a abertura de processo de controle de prazos – TC-007433/989/16-7.

14.9. Despesas com Campeonato de Futebol Amador de Osvaldo Cruz:

- Realização do evento com recurso federal (R\$ 138.642,35) e com contrapartida municipal de pequena monta (R\$ 7.376,00), com falhas de instrução da licitação, do contrato e da execução, afrontando o princípio da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16. Fiscalização Ordenada⁶

17.1. Acompanhamento do Ensino:

- A quantidade de alunos matriculados por turma bem como a relação área por aluno não atendem as especificações mínimas para um bom aprendizado;

- As escolas visitadas durante o acompanhamento das contas do exercício demonstram a necessidade de adequação física dos locais, em especial nos setores de cozinha, salas de aula, sanitários e quadras poliesportivas.

17.2. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- As análises identificaram falhas e oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras e estrutura.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000200/018/16 (*evento 14 do eTC-004315/989/16*) – Trata de denúncia anônima encaminhada por carta “Movimento Osvaldo Cruz Livre – Indignados” sobre possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Osvaldo Cruz no Concurso Público nº 01-A/2016, noticiando parentesco da candidata “futura aprovada” Natalia Ferreira com a atual Secretária de Saúde.

A Fiscalização analisou a lista de inscritos no concurso público, bem como a lista classificatória de aprovados (*evento 73.27*), sem constatar o nome “Natalia Ferreira” dentre os inscritos ou aprovados. Concluiu pela não procedência da denúncia.

⁶ - **Merenda:** o transporte dos insumos para a escola era realizado por veículo inadequado; não existe espaço para refeitório dos alunos, sendo realizado no pátio; existência de auxiliares exercendo a função de merendeira; ausência de certificado de desinsetização e desratização; dentre outras falhas;

- **Transparência:** não há no *site* da Prefeitura a indicação de existência de SIC físico ou eletrônico (E-SIC), ou ainda, informação sobre a possibilidade de pedidos de acesso a informações de forma presencial em qualquer órgão; o acesso aos conteúdos de transparência não está concentrado num único portal; o *site* não apresenta a íntegra dos editais de licitação, dados dos resultados dos editais com o vencedor, tampouco a íntegra dos contratos; etc.

- **Resíduos Sólidos:** o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi feito de acordo com a integralidade dos preceitos contidos no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010; a municipalidade não mantém controle da quantidade de coleta seletiva em relação ao total do lixo coletado; a Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil, com depósito irregular dos itens no antigo aterro do Município que se encontra desativado e sem licença de operação da CETESB; etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-000198/018/16 (*evento 15 do eTC-004315/989/16*) – Trata de denúncia anônima encaminhada por carta “Movimento Osvaldo Cruz Livre – Indignados” sobre possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Osvaldo Cruz no Concurso Público nº 01/2016, noticiando candidatos nomeados em concursos e seleções em troca de vantagem política.

A Fiscalização informou que, apesar de fortes indícios, não foi possível analisar a documentação original relativa ao caderno de questões e os gabaritos, uma vez que os documentos encontram-se com o Ministério Público do Estado de São Paulo para investigação. Propôs, ao final, que a matéria do expediente sirva de subsídio ao exame dos exercícios seguintes, tendo em vista não ser possível uma análise aprofundada do caso, bem como não ter ocorrido admissão no exercício.

c) TC-000202/018/16 (*evento 41 eTC-004315/989/16*) – Trata de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e a agremiação de futebol Osvaldo Cruz Futebol Clube.

Em análise ao contrato assinado, a Fiscalização entendeu que a denúncia não tem procedência, já que tanto a lei local (*Lei Municipal nº 2.679/2009*) quanto o contrato assinado permitem o uso do local público integralmente, desde que existentes atletas do município, ainda que com ônus financeiro ao Município, visando fomentar o esporte local.

d) TC-004537/989/17-0 – Trata-se de ofício da Delegacia Seccional de Polícia de Adamantina informando que, através de convênio firmado entre a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo e a Prefeitura de Osvaldo Cruz, ficou estabelecida a reforma e ampliação do prédio da Delegacia de Polícia de Osvaldo Cruz. Informa que a obra teve início em 16-04-12, com prazo de conclusão de 02 anos, sendo que, até a data do ofício (14-10-16), a obra não havia sido concluída, com inúmeras falhas de execução e descompasso financeiro.

Em visita *in loco*, a Fiscalização verificou que a obra encontrava-se em andamento, em fase final de execução, porém com falhas que estavam sendo solucionadas pela municipalidade através da empresa contratada, sem qualquer notícia de cancelamento do convênio firmado. Concluiu pela procedência parcial.

e) TC-000511/018/16 (*evento 88 do eTC-004315/989/16-0*) – Trata de Ofício nº 206/2016, assinado pelo Vereador Adilson Brás Ballardini -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, encaminhando a indicação nº 213/2016 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Alves, solicitando que seja incluída, nas atividades deste Tribunal, fiscalização do transporte escolar e universitário dos alunos que utilizam a frota da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

A Equipe Técnica informou que não foi possível a verificação “in loco” das denúncias formuladas, uma vez que o presente Expediente chegou ao conhecimento da Fiscalização após o encerramento dos trabalhos.

Contudo, noticiou que a frota municipal foi objeto de fiscalização ordenada durante o exercício de 2017 (*tratado no eTC - 006793.989.16, de relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES*) sendo encontradas inúmeras irregularidades.

f) TC-000006/018/17 (*evento 97 do eTC-004315/989/16-0*) – Trata-se de requerimento, datado de 14-12-16, que foi encaminhado ao Ministério Público do Estado com propositura de ação popular com pedido de ação civil pública, contra os representantes da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, Edmar Carlos Mazucato (*Prefeito*), Odair da Silva Calvacante (*Secretário Municipal de Esportes*) e Luiz Antonio Gumieiro (*Vice-Prefeito*), de autoria do “Movimento de Combate à Corrupção Osvaldo Cruz/SP”.

O objeto da denúncia refere-se a possíveis irregularidades em um campeonato amador de futebol realizado entre os dias 12 de junho e 06 de agosto de 2016, promovido pela Prefeitura de Osvaldo Cruz custeado por verbas de convênio federal (*R\$ 138.642,33*) com contrapartida municipal (*R\$ 7.376,00*). A Fiscalização concluiu pela procedência da denúncia. O tema foi tratado no item 14.9 deste relatório.

g) TC-002921/026/17 (*evento 92 do eTC-004315/989/16-0*) – Trata-se de esclarecimentos da CETESB em relação aos fatos apurados durante a IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos, tratada no item 16 destes autos.

1.5 Regularmente notificado (*DOE de 29-07-2017 – evento 109.1*), o Prefeito do Município de Osvaldo Cruz apresentou justificativas, acompanhadas de documentos (*evento 111.1*).

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Por desconhecimento de tal exigência não foi feita a publicação, o que será doravante corrigido.

2.2. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Em função de apontamento prévio, a municipalidade já efetuou a correção, passando a não empenhar nenhuma despesa fora do código de aplicação pertinente.

4. Precatórios:

- Não se trata de inobservância do entendimento sumulado, mas sim de equívoco, pois houve diferença entre o valor depositado pelo Município e o valor pago ao credor, Sr. José Carlos Ferreira Sabbo, tendo sido inobservada a exclusão dos juros. Por fim, o Município aduz que serão tomados os cuidados para que o fato não se repita.

9. Controle Interno:

- Há portaria de nomeação do responsável pelo controle interno, portanto, ato formal de nomeação, tendo sido designado o servidor efetivo Ener Alves da Cunha;

- Existem relatórios mensais emitidos pelo controle interno, sendo realizadas, também mensalmente, as avaliações do conteúdo, em ação conjunta com a contabilidade e o gestor público.

10. Iluminação Pública:

- À vista do apontamento de ausência de levantamento de seus ativos no setor da iluminação pública, o coordenador dos serviços administrativos determinou a realização do trabalho;

- O Município está trabalhando para sanar a deficiência constatada entre a arrecadação tributária e o dispêndio com a iluminação pública, contudo, esse equilíbrio não se obtém a curto prazo.

14.1. Gasto com Combustível:

- O Município firmou contrato com a empresa Governança Brasil para implantação do sistema de controle de consumo de combustível para abastecimento da frota.

14.3. Contratos – Execução Contratual:

- Contrato 51/2016 (Cesar Augusto Ferreira Barbosa – ME): a Administração tem realizado a conferência do pagamento dos salários dos empregados da contratada e respectivos recolhimentos previdenciários e fundiários. Dada a orientação desta Corte, a Administração passou a efetuar o controle da movimentação de entrada e saída no almoxarifado local, registrando os veículos e pedestres visitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contrato 199/2016 (*Monte Azul Engenharia Ltda.*): igualmente tem sido efetuada a conferência da quitação de salários e encargos dos empregados da empresa contratada.

14.4. Pessoal:

- Quanto ao pagamento de horas extras aos servidores comissionados, por necessidade do órgão e em razão de interesse público, estes servidores tiveram que receber a contraprestação pecuniária, sob pena de ocorrer locupletamento da Administração, observando-se que não houve prestação de serviço extraordinário em limite acima do permitido;

- A Administração está adquirindo mecanismos eletrônicos de controle das frequências dos servidores, conforme cópia do edital de licitação para compra dos equipamentos, acostada à defesa.

14.7. Planejamento das Políticas Públicas:

- O Município efetuou alterações orçamentárias dentro do limite estabelecido na lei municipal, visto não ser possível vislumbrar razões que denotem falha no planejamento orçamentário e consequente ofensa às disposições contidas no artigo 1º, §1º, da LRF.

16. Fiscalização Ordenada:

- Merenda: a recepção e conferência dos insumos e preparação dos alimentos estão ao encargo de nutricionista nomeada pela Administração; o Município não dispõe, em seu quadro de servidores, de número suficiente de merendeiras para preencher todos os postos de serviços necessários.

Contudo, as funções vêm sendo realizadas com eficiência pelos servidores auxiliares; os bens da cozinha foram patrimoniado etc;

- Transparência: restaram poucas pendências nesta área, que serão sanadas em breve;

- Resíduos Sólidos: o gestor municipal está tomando todas as providências necessárias para a regularização do local que era usado pelo Município, no passado, para recebimento dos resíduos sólidos das residências; providenciou, ainda, protocolo do projeto junto à CETESB para efeito de análise e aprovação.

17.1. Acompanhamento do Ensino:

- O Município efetuou a acomodação dos alunos nas salas de aula de modo a obter melhores resultados, conforme faz prova o mapa de quantidade de alunos por sala, na rede municipal. Através deste mapa é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possível aferir que os alunos estão dispostos em observância ao estipulado no artigo 68 do Regimento Comum das Escolas Municipais;

- A Administração promoveu todas as correções apontadas em ação judicial para as adequações físicas das escolas municipais.

17.2. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- O Município possui um eficiente departamento de controle epidemiológico, que desempenha satisfatoriamente as ações de controle da dengue. Juntou aos autos declaração em que há informações do plano de ação e também referência aos equipamentos e vestimentas necessárias à rotina do controle vetorial.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (*evento 125.1*), quanto à gestão orçamentária, contábil e patrimonial, não encontrou óbices a serem apontados.

A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (*evento 125.2*) manifestou-se no sentido de que seja emitido **parecer favorável** às contas de 2016 do Prefeito de Osvaldo Cruz, com proposta de recomendação para que as falhas detectadas nas fiscalizações ordenadas sejam sanadas, especialmente no que diz respeito às instalações escolares e no programa de combate à dengue.

A **Chefia** (*evento 125.3*) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Prefeitura, recomendando-se ao Prefeito (*reeleito*) para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (*evento 101.32*), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios e Iluminação Pública.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (*evento 138*) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em razão do elevado percentual de alterações orçamentárias; pagamento de horas extras para servidores comissionados; falhas em procedimentos licitatórios; baixa qualidade nos setores da saúde e da educação e falta de infraestrutura das escolas municipais e da quantidade de alunos por professor/turma, sem prejuízo de que a Administração aprimore a gestão nos seguintes itens: 2.1; 2.2; 4; 10; 14.2 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8

Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001830/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-12-15).

2014 – **Favorável** (TC-000303/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 19-03-16).

2015 – **Favorável com Ressalvas** (TC-002395/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 31-08-17).

1.9

Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

OSVALDO CRUZ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	31.042	31.088	31.134	31.159
Receita Arrecadada	62.004.767,20	78.455.284,05	68.277.787,23	73.615.915,00
[A] Receita Per Capita no Município	1.997,45	2.523,65	2.193,03	2.362,59
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	80%	94%	78%	80%
[A] / [C] (em %)	66%	76%	66%	66%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	0,64%	3,09%	0,22%	1,70%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO
IDEB Observado x Projetado

OSVALDO CRUZ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	11,1%	-5,0%	5%	6,7%
IDEB	5,4	6,0	5,7	6,0	6,4
Meta	5,1	5,4	5,8	6,0	6,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Município Osvaldo Cruz	5,4	6,0	5,7	6,0	6,4
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,33%	26,22%	26,40%	26,60%	26,24%
Fundeb (100%)	100%	100%	99,45%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	63,53%	64,58%	61,40%	63,26%	61%

Fonte: (*) TC- 000303/026/09 (Exercício de 2009), TC-001173/026/11 (Exercício de 2011), TC-001830/026/13 (Exercício de 2013), TC-002395/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

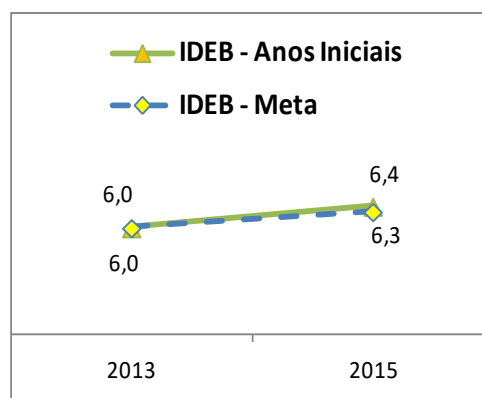
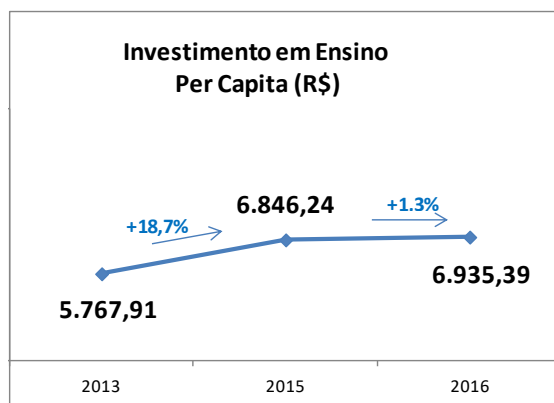
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	10.534.580,91	1.001.242,27		11.535.823,18	2.000	5.767,91
2015	12.269.217,45	1.567.037,34		13.836.254,79	2.021	6.846,24
2016	12.942.724,80	1.822.714,41		14.765.439,21	2.129	6.935,39

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.767,91 (2013) e R\$ 6.846,24 (2015)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, constatou-se um acréscimo nos resultados obtidos [6,0 (2013) e 6,4 (2015)], sendo que o resultado alcançado no exercício de 2015 superou a meta projetada para o período (6,3).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de OSVALDO CRUZ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, multas de trânsito e encargos sociais (*INSS, FGTS e PASEP*).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (*Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação*), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Osvaldo Cruz, o Município apresentou a **nota B – Efetiva**, com **piora**, em relação ao exercício anterior, do índice **i-Educ** (2015: B+/2016: B), com destaque aos apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

A instrução indica, ainda, que o Município obteve a nota **“B”** no **i-Saúde**, **“C+”** no **i-Planej** e **“C”** no **i-Gov TI**, índices que impelem medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais e ressaltam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



importância dos apontamentos realizados quando da Fiscalização Ordenada da Transparência e da Fiscalização de Natureza Operacional na área da Saúde.

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, revela que houve evolução na nota no período ao superar a meta prevista.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.281.393,97 (3% da receita prevista de R\$ 75.980.910,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.251.983,53 (1,70% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 73.699.516,03).

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 5.480.743,90, e a Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 10,30% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 29,35% em relação a 2015 (de R\$ 1.409.238,88 para R\$ 1.822.798,22) e a dívida de longo prazo decresceu 21,36% em relação ao exercício anterior (de R\$ 429.584,14 para R\$ 337.826,39).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz promoveu abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 19.914.788,28, equivalente a **26,99%** da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 73.775.910,00), dentro, portanto, da margem permitida pela Lei municipal nº 3.171, de 16-11-15 (LOA), que, em seu artigo 4º, I, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total fixada.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015 e art. 1º, §1º, da LRF).

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei Federal nº 9.504,97 (*despesas com publicidade e propaganda oficial*).

2.4 Quanto aos **Precatórios**, ressaltou a Equipe Técnica que o precatório pago em favor do Sr. José Carlos Ferreira Sabbo foi efetuado de maneira errônea, contrariando a Súmula Vinculante nº 17 do STF, em razão de o mapa de precatórios ter sido encaminhado pelo valor nominal de R\$ 101.719,29 pelo TJ/SP e a municipalidade ter feito o cálculo da atualização monetária do período de 01-07-15 a 16-11-16, com a inclusão indevida da importância de **R\$ 8.967,05** de juros moratórios relativos ao período compreendido entre a requisição e o pagamento.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do STF⁹, não incidem juros moratórios no período que compreende a data da requisição de precatórios (01-07) e a data do pagamento previsto na Constituição Federal (31-12 do exercício seguinte). Somente há incidência dos juros de mora caso o pagamento não ocorra dentro do prazo dos 18 (dezoito) meses (até 31-12) e nos casos de regime especial.

A Prefeitura Municipal informou que a diferença entre o valor depositado pelo Município e o valor pago ao credor ficou retida como saldo

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁹ Súmula Vinculante nº 17 do SFT: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



credor da municipalidade em conta judicial, sujeita aos acréscimos devidos, para ser utilizado por ocasião do pagamento do próximo precatório. Em que pese a ausência de qualquer prejuízo econômico, a Prefeitura registrou que serão tomados os cuidados para que o fato não se repita.

Assim, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos da Casa no sentido de que a falha possa ser relevada, considerando a modicidade do valor envolvido bem como a solução dada com o registro de saldo credor a favor da municipalidade, sem prejuízo de **advertência** ao Executivo para que realize o depósito adequado dos precatórios.

2.5 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de **OSVALDO CRUZ**, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Cumpra com rigor o disposto no artigo 48 da Lei Fiscal, com a divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

c) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

d) Adote medidas adequadas com vista a prestar informações ao Sistema AUDESP relativos aos encargos e atualizações incidentes sobre precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Providencie o ato formal de nomeação, bem como a elaboração dos relatórios do Controle Interno, conforme prescrito na Lei municipal nº 3.095/2014.

f) Regularize as impropriedades verificadas no item Iluminação Pública.

g) Cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

h) Implemente mecanismos efetivos de controle de gastos com combustível.

i) Observe as normas impostas pela Lei nº 8.666/93 no que se refere às contratações realizadas pelo Município.

j) Adote medidas necessárias a fim de sanear os apontamentos efetuados no relatório de inspeção da Fiscalização Ordenada da Merenda, da Transparência e dos Resíduos Sólidos.

k) Regularize as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional do Ensino e da Saúde.

l) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as suas áreas.

Determino, ainda:

a) Que a Fiscalização acompanhe, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

b) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, com cópia do relatório da Fiscalização, para as providências que considerar cabíveis quanto aos apontamentos constantes no item 14.9 – Despesas com Campeonato de Futebol Amador de Osvaldo Cruz.

c) A abertura de autos próprios para tratar do pagamento de horas extras aos servidores comissionados do Município (item 14.4).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO